



**PROCESSO N.º:** 29.989-8/2017  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE  
**REPRESENTANTE:** LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO  
**REPRESENTADOS:** SILMAR METKE – Presidente da Câmara Municipal  
MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES – Presidente da Comissão de Licitação  
NALVA ALVES DE SOUZA – Assessora Jurídica da Câmara Municipal  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, Controladora Interna da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, a fim de suspender todos os atos relacionados à Carta Convite n.º 001/2017, realizada pela Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e assim, obstar o pagamento e a contratação da Assessora Jurídica Sra. Nalva Alves de Souza.

A Representante alegou que o Sr. Silma Metke, Presidente da Câmara Municipal realizou licitação na modalidade convite com vistas à contratação de serviços de assessoria jurídica, sendo vencedora a Sra. Nalva Alves de Souza.

Elencou um rol de 10 achados relacionados à licitação sob exame, configuradores de violação aos artigos 7º, 38 e 43, da Lei n.º 8.666/93, ao Princípio da Moralidade e da Impessoalidade, decorrentes, em suma, da alegada: **(I)** ausência de projeto básico; **(II)** ausência de pesquisa de preço; **(III)** ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação; **(IV)** utilização de carta convite em detrimento da utilização de pregão; **(V)** ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato; **(VI)** ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos; **(VII)** ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório; **(VIII)** impedimento da Sra. Nalva de participar do processo licitatório como licitante, vez que atuou como parecerista jurídica na fase





interna da licitação que lhe foi adjudicada; **(IX)** existência de relação de parentesco entre a servidora e o vereador Nelson de Souza; **(X)** não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como Presidente da Comissão de Licitação.

Em exame sumário, concedi parcialmente a cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, por meio da Decisão n.º 896/LCP/2017, publicada no D.O.C. do dia 12/12/2017, edição n.º 1256, para determinar à Câmara Municipal de Canabrava do Norte a imediata instauração da fase interna de Processo Seletivo Público, com a finalidade de contratação de Assessor Jurídico, por tempo determinado.

Posteriormente, em consonância com as normas regimentais, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que, mediante **Parecer n.º 6.140/2017**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, se manifestou pela homologação da medida cautelar, providência esta posteriormente homologada pelo Pleno desta Corte, por meio do Acórdão n.º 508/2017-TP .

Ato seguinte, diante da ausência de manifestação das partes, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria, que elaborou Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 94483/2018), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

**Responsáveis: Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.**

**Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.**

**1. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).**

1.1 – Abertura do Convite n.º 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei n.º 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação.

1.2 - Impropriedades constatadas no Convite n.º 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei n.º 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência





de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII).

**Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.**

**Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.**

**Nalva Alves de Souza - Assessora Jurídica da Câmara Municipal.**

**1.3 –** Impropropriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

**Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.**

**Marcos Antônio Rodrigues – Secretário Administrativo e Presidente da CPL.**

**2. GB 14. Licitação\_Grave\_14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).**

**2.1 –** Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. - não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

**Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.**

**Marcos Antônio Rodrigues – Responsável pelo sistema Aplic.**

**3. MB 99. Prestação de Contas\_Grave\_99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.**

**3.1 –** Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, o Sr. Silmar Metke, a Sra. Nalva Alves de Souza, o Sr. Marcos Antônio Rodrigues, foram citados mediante os Ofícios n.º 128, 129 e 130/2018, respectivamente.

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]





O Sr. Silmar Metke e o Sr. Marcos Antônio Rodrigues apresentaram defesa em conjunto (Doc. Externo n.º 117264/2018), alegando, preliminarmente, acerca da perda do objeto, tendo em vista que o contrato da prestação de serviço teve sua vigência finalizada em 31/01/2018. No mérito, argumentaram que houve apenas erro material no Edital, o que não trouxe prejuízo a entidade contratante.

Aduziram que todos os documentos dos demais participantes constam no processo licitatório, e que não houve violação ao princípio da segregação de funções.

Ainda, alegaram que a Representante, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, orientou os servidores da Câmara na realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite.

Por fim, acerca do impedimento da assessora jurídica para participar do certame, informaram que solicitaram à Sra. Nalva Alves de Souza, vencedora da licitação, que assinasse o Parecer no intuito de evitar gastos.

A Sra. Nalva Alves de Souza apresentou defesa tempestivamente (Doc. Externo n.º 117934/2018), aduziu, preliminarmente, a perda do objeto desta Representação, em virtude do encerramento do contrato de prestação de serviços, com a Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

No mérito, alegou que não fazia parte do quadro de servidores do legislativo municipal, o que ocorreu somente após o afastamento do assessor jurídico titular do cargo. No mais, argumentou que não houve favoritismo pelo grau de parentesco com o Presidente da Câmara Municipal, pois concorreu em igualdade aos demais participantes, e esta não deve ser responsabilizada pela desclassificação dos demais no referido certame.

A Secex de Contratações Públicas, em sede de análise das defesas apresentadas, concluiu pelo saneamento parcial da irregularidade **GB13**, pois constatou a existência do Parecer Jurídico, assinado pela Sra. Nalva Alves de Souza, assim como da justificativa administrativa para abertura do certame, e manteve as demais irregularidades.





O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 54/2019**, da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em consonância parcial com a Equipe Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência desta Representação, saneando parcialmente a irregularidade **GB13**, diante da verificação de existência de justificativa administrativa para abertura do processo licitatório.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa aos Representados, em razão da manutenção das demais irregularidades.

No intuito de obter maiores informações quanto ao cumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular n.º 896/LCP/2017, vislumbrei a necessidade de retorno dos autos à Secex de Contratações Públicas, que, por meio do Despacho Conclusivo (Doc. Digital n.º 172998/2019), indicou que não foram adotadas medidas aptas à ensejar o cumprimento da determinação. No mais, reiterou a manifestação pela procedência desta Representação de Natureza Externa.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 13 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

